



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 855/2009, DE 23 DE JUNHO DE 2.009.

“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Tarumã, deverão atender os usuários de seus serviços de pagamentos e ou recebimento em tempo razoável.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, os correspondentes bancários são todas as empresas contratadas pelos bancos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como tempo razoável para o atendimento

I – Até 15(quinze) minutos em dias normais;

II – Até 30 (minutos) em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimentos de contas de concessionárias e de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão municipal encarregado de fazer cumprir esta lei, um calendário específico com as datas mencionada no inciso II.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta lei as agências bancárias e os correspondente bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.

Art. 4º – Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do Art 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem – se as suas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 6º - O não-cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator as seguintes punições.

I – Advertência

II – Multa de 300, UFMs (Trezentas Unidades Financeiras Municipais)

III – Multa de 600 UFMs (Seiscentas Unidades Financeiras Municipais), até a 5º reincidência

IV – Suspensão do alvará de funcionamento, após 5º reincidência

Art. 7º - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Tarumã, encarregarão de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo – se direito de defesa ao Banco ou correspondente bancário denunciado.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo deverá mediante Decreto regulamentar a fiscalização para o cumprimento do disposto da presente Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 23 de Junho de 2009, 19º. Ano da Emancipação Política e 17º. Ano da Instalação.


Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 23 de Junho de 2009.


Rogério Silveira Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS